

## Projeto de Lei n.º 126/XVII/1.ª (CH)

### Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica

Data de admissão: 22 de julho de 2025

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

**Elaborada por:** Gonçalo Sousa Pereira e Nélia Monte Cid (DAC), Helena Pimentel (BIB), José Filipe Sousa (DAPLEN), Filipa Paixão e Belchior Lourenço (DELP)

**Data:** 5 de setembro de 2025

---

## I. A INICIATIVA

---

Retomando iniciativas<sup>1</sup> de anteriores legislaturas, os proponentes propõem a alteração dos artigos 13.º e 21.º do Estatuto da Vítima, aprovado pela [Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro](#)<sup>2</sup>, e do artigo 41.º do Regime de acesso ao direito e aos tribunais, aprovado pela [Lei n.º 34/2004, de 29 de julho](#), no sentido de assegurar a nomeação de patrono, em escalas de prevenção, para as vítimas de violência doméstica<sup>3</sup>.

Invocam que, nos termos da Lei, «é ao Estado que cabe assegurar que os cidadãos – e as vítimas, em particular – tenham ao seu dispor meios para fazerem valer os seus direitos», pelo que defendem que deve ser logo nomeado um patrono àquelas vítimas, recorrendo para o efeito a escalas de prevenção «(...) principalmente quando estivermos perante um crime de violência doméstica».

Notam que o crime de violência doméstica, segundo o Relatório Anual de Segurança Interna 2024, registou 30.221 participações, e que «na última década, as denúncias efetuadas por violência doméstica contra adultos representaram cerca 7,6% de toda a criminalidade registada pelas autoridades policiais».

Aludem a um parecer do Conselho Superior do Ministério Público<sup>4</sup>, em que aquele órgão defendera o entendimento de que «se impunha a consagração expressa e inequívoca do direito e, bem assim, a clarificação legal de um regime que é claramente omissivo quanto à nomeação oficiosa, em escala, de advogados oficiosos para as vítimas de crime», atualmente apenas prevista na Lei para o arguido.

---

<sup>1</sup> O Projeto de Lei n.º 10/XV/1.ª (CH) - [Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica](#) e o Projeto de Lei n.º 227/XVI/1.ª (CH) - [Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica](#).

<sup>2</sup> Ligação para o texto consolidado do diploma legal retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.

<sup>3</sup> Muito embora os proponentes intitulem a iniciativa aludindo a «vítimas violência doméstica» e o articulado não promova a alteração do [Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica](#).

<sup>4</sup> Acerca de iniciativa legislativa que não identificam, mas que indicam ser “afim da presente”.

O articulado da iniciativa preconiza a nomeação de patrono para vítimas especialmente vulneráveis subsequentemente à atribuição desse estatuto, determinando a organização de «escalas de prevenção de advogados e advogados estagiários para esse efeito, em termos a definir na portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º», havendo lugar a pagamento de honorários.

Recorde-se que o conceito processual penal de “Vítimas Especialmente Vulneráveis”<sup>5</sup> inclui as vítimas de violência doméstica, a que os proponentes aludem no título da iniciativa<sup>6</sup>, com estatuto<sup>7</sup> próprio. A esse propósito, cumpre sublinhar que a [Lei n.º 112/2009, de 16.9](#), que aprova o Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas, contém uma definição própria de «Vítima especialmente vulnerável», determinando tratar-se da «vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social».

A iniciativa é composta por cinco artigos: o primeiro definidor do objeto, o segundo alterando a Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, o terceiro alterando a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, o quarto determinando a regulamentação da lei a aprovar e o último diferindo a data de entrada em vigor.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

<sup>5</sup> A definição de «Vítima especialmente vulnerável» está prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º-A do Código do Processo Penal, dispondo este normativo que: «Considera-se b) 'Vítima especialmente vulnerável', a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social»

<sup>6</sup> Parecendo útil uma compatibilização, no decurso do processo legislativo, entre o título e o articulado da iniciativa, no sentido de se optar por uma regulação mais lata, que inclua todas as vítimas especialmente vulneráveis (como parece decorrer do articulado proposto) e não apenas das vítimas de violência doméstica (como o título sugere).

<sup>7</sup> O estatuto de vítima especialmente vulnerável é atribuído pelas autoridades judiciais ou órgãos de polícia criminal competentes quando seja apresentada a denúncia de um crime, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, após avaliação individual da vítima, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto da Vítima, diploma aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro.

## ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>8</sup> (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>9</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Note-se, porém, que a alteração prevista ao n.º 3 do artigo 41.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, não parece trazer alterações à ordem jurídica em vigor, na medida em que está assegurado o pagamento a defensores oficiosos, tal como previsto na [Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro \(Regulamento da Lei de Acesso ao Direito\)](#), mais concretamente nos artigos 25.º e seguintes, referente à compensação dos profissionais forenses.

Apesar de ser previsível que a iniciativa em apreço gere custos adicionais, o artigo 5.º remete a respetiva entrada em vigor para a data de entrada em vigor da lei de Orçamento do Estado posterior à sua publicação, mostrando-se assim acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e,

---

<sup>8</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>9</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado «lei-travão».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 16 de julho de 2025, tendo sido junta [a ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 22 de julho foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República.

## ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)<sup>10</sup> contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário determina que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

A iniciativa pretende alterar [a Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro](#)<sup>11</sup> e a [Lei n.º 34/2004, de 29 de julho](#), indicando-o apenas nas respetivas normas de alteração, sem elencar as alterações anteriores a cada um dos diplomas.

Através da consulta do *Diário da República* verifica-se que, em caso de aprovação esta poderá constituir:

- A segunda alteração à Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, modificada anteriormente pela [Lei n.º 45/2023, de 17 de agosto](#);

---

<sup>10</sup> Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

<sup>11</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* do Diário da República. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

- A sexta alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, modificada anteriormente pelas Leis n.ºs [47/2007, de 28 de agosto](#), e [40/2018, de 8 de agosto](#), pelo [Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro](#), e pelas Leis n.ºs [2/2020, de 31 de março](#), e [45/2023, de 17 de agosto](#).

Pelo que, assim se entendendo, esta informação deve constar da iniciativa, preferencialmente do artigo 1.º.

Os autores não promoveram a republicação, em anexo, da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da lei formulário. Caso o legislador assim o entenda, poderá aditar uma norma de republicação e o respetivo anexo até à votação final global.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 5º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «com o Orçamento de Estado posterior à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação», sem prejuízo do aperfeiçoamento da sua redação em sede de especialidade ou de redação final.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos](#)

[normativos](#)<sup>12</sup>, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Segundo as regras de legística formal, o título de um ato de alteração deve referir o ato alterado<sup>13</sup>.

Tal como já referido, a iniciativa altera as Leis [n.º 130/2015, de 4 de setembro](#),<sup>14</sup> e [n.º 34/2004, de 29 de julho](#)<sup>15</sup>, pelo que a menção ao mesmo deve constar do título. A indicação do número de ordem de alteração pode constar apenas no articulado, designadamente na norma sobre o objeto, tornando assim o título mais conciso.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

Estabelece o n.º 1 do [artigo 20.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>16</sup> que «a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos». Acrescenta o n.º 2 da mesma norma que «todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade». E ainda, determina o n.º 5 que «para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos».

---

<sup>12</sup> Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>13</sup> DUARTE, David [et al.] – Legística: perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201.

<sup>14</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* do Diário da República. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

<sup>15</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* do Diário da República. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

<sup>16</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências legislativas referentes à Constituição são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 29/07/2025.

Em anotação a este último número da norma, refere Rui Medeiros que «O artigo 20.º, n.º 5, é fundamentalmente uma **norma dirigida ao legislador**. Na verdade, e sem prejuízo do princípio que se extrai do referido preceito dever ser tomado em consideração pelos tribunais na interpretação e aplicação das normas processuais aplicáveis (...) é à lei que cabe, nos termos do artigo 20.º, n.º 5, concretizar a referida imposição constitucional. O legislador dispõe, nesta matéria, de uma ampla liberdade constitutiva, podendo optar, designadamente, entre a introdução, nos meios processuais existentes, de regras que assegurem a celeridade e a prioridade de defesa de direitos, liberdades e garantias ameaçados ou, em alternativa, na esteira de processos de amparo legal, criar vias próprias para a tutela jurisdicional desses direitos. (...) Não está excluído que a proteção conferida pelo n.º 5 do artigo 20.º se estenda aos **procedimentos administrativos** que, pela sua direta relação com os processos judiciais, possam comprometer a efetividade da tutela judicial na defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais (...)»<sup>17</sup>.

Relevante neste âmbito é ainda o [artigo 25.º](#) da Constituição, cujo n.º 1 dispõe que «a integridade moral e física das pessoas é inviolável».

O [artigo 152.º](#) do [Código Penal](#)<sup>18</sup> tipifica, de forma autónoma, o crime de violência doméstica, prevendo que «quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns: a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge; b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; e) A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite; é punido com pena de prisão de um

---

<sup>17</sup> MIRANDA, Jorge ; MEDEIROS, Rui - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA ANOTADA, Volume I – ARTIGOS 1.º A 79.º. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. 331-332 p.

<sup>18</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 29/07/2025.

a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal» (n.º 1). Os n.ºs 2 e 3 da norma preveem formas agravadas do crime de violência doméstica. O n.º 4 prevê a possibilidade de serem «aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica».

No entendimento de Américo Taipa de Carvalho, «A *ratio* do tipo não está na proteção da comunidade familiar ou conjugal, mas sim na proteção da pessoa individual e da sua **dignidade humana**. (...) O âmbito punitivo deste tipo de crime inclui os comportamentos que lesam esta dignidade. (...) deve dizer-se que o bem jurídico diretamente protegido por este tipo de crime é a saúde – bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental (...)»<sup>19</sup>.

O [Código de Processo Penal](#) (CPP), no n.º 1 do [artigo 67.º-A](#), define como:

1. Vítima: «i) a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime; ii) Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte; iii) A criança ou jovem até aos 18 anos que sofreu um dano causado por ação ou omissão no âmbito da prática de um crime, incluindo os que sofreram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica»; e
2. Vítima especialmente vulnerável, «a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social».

---

<sup>19</sup> Carvalho, Américo Taipa de – Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, TOMO I, dir. Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. 511-512 p.

O n.º 3 estabelece ainda que «as vítimas de criminalidade violenta, de criminalidade especialmente violenta e de terrorismo são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis». No que se refere aos direitos da vítima, tem este direito à informação, assistência, proteção e participação ativa no processo penal (n.º 4), tendo ainda direito «a colaborar com as autoridades policiais ou judiciárias competentes, prestando informações e facultando provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa» (n.º 5).

Nos [artigos 196.º e seguintes](#) do (CPP) preveem-se as medidas de coação. Nas medidas que podem ser impostas pelo juiz inclui-se, se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, o «não permanecer, ou não permanecer sem autorização, na área de uma determinada povoação, freguesia ou concelho ou na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habitem os ofendidos, seus familiares ou outras pessoas sobre as quais possam ser cometidos novos crimes» ou o «não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios» [alíneas a) e d) do n.º 1 do [artigo 200.º](#) do CPP]. Estas proibições também podem ser impostas pelo juiz ao arguido se houver fortes indícios de prática do crime de ameaça, de coação ou de perseguição, no prazo máximo de 48 horas (n.º 4 do artigo 200.º do CPP).

A [Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro](#), aprovou em anexo o Estatuto da Vítima (de ora em diante designado simplesmente por Estatuto), o qual contém um conjunto de medidas que visam assegurar a proteção e a promoção dos direitos das vítimas da criminalidade.

De acordo com o [artigo 8.º](#) deste diploma, cabe ao Estado assegurar «à vítima a prestação de informação adequada à tutela dos seus direitos, designadamente nos termos previstos nos artigos 11.º e 12.º».

Regula o [artigo 11.º](#) do Estatuto o direito à informação de que a vítima é titular, devendo ser-lhe garantido, nos termos do n.º 1, «desde o seu primeiro contacto com as autoridades e funcionários competentes, inclusivamente no momento anterior à apresentação da denúncia, e sem atrasos injustificados», o acesso, entre outras, às seguintes informações: «f) Em que medida e em que condições tem acesso a: i) Consulta jurídica; ii) Apoio judiciário; ou iii) Outras formas de aconselhamento». Mais se

refere, no n.º 3 da norma, que, «no momento em que apresenta a denúncia, é assegurado à vítima o direito a assistência gratuita e à tradução da confirmação escrita da denúncia, numa língua que compreenda, sempre que não entenda português».

Determina o n.º 1 do [artigo 13.º](#) do Estatuto que «o Estado assegura, gratuitamente nos casos estabelecidos na Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, alterada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e, se necessário, o subsequente apoio judiciário», acrescentando-se no n.º 2 que «às vítimas do crime de violência doméstica e de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual é ainda assegurado prioritariamente o encaminhamento para acompanhamento por técnico de apoio à vítima».

Acresce que, nos termos do n.º 2 do [artigo 17.º](#), «a inquirição da vítima e a sua eventual submissão a exame médico devem ter lugar, sem atrasos injustificados, após a aquisição da notícia do crime, apenas quando sejam estritamente necessárias às finalidades do inquérito e do processo penal e deve ser evitada a sua repetição».

O Estatuto integra, no [Capítulo IV](#), um outro Estatuto, em concreto, o da vítima especialmente vulnerável. Este estatuto de vítima especialmente vulnerável é atribuído após avaliação individual da vítima pelas autoridades judiciárias ou pelos órgãos de polícia criminal competentes, desde que não existam indícios fortes de que a denúncia apresentada é infundada.

O [artigo 21.º](#) prevê os direitos das vítimas especialmente vulneráveis. Assim, determina o n.º 1 da norma que «deve ser feita uma avaliação individual das vítimas especialmente vulneráveis, a fim de determinar se devem beneficiar de medidas especiais de proteção». O n.º 2 elenca as medidas que poderão ser aplicadas, a saber: «a) As inquirições da vítima devem ser realizadas pela mesma pessoa, se a vítima assim o desejar, e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada; b) A inquirição das vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade, salvo se for efetuada por magistrado do Ministério Público ou por juiz, deve ser realizada por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada; c) Medidas para evitar o contacto visual entre as vítimas e os arguidos, nomeadamente durante a prestação de depoimento, através do recurso a meios tecnológicos adequados; d) Prestação de declarações para memória futura, nos termos previstos no artigo 24.º; e)

Exclusão da publicidade das audiências, nos termos do artigo 87.º do Código de Processo Penal».

As vítimas especialmente vulneráveis têm ainda direito a:

1. Que os seus depoimentos e declarações quando impliquem a presença do arguido, sejam «prestados através de videoconferência ou de teleconferência, por determinação do Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento da vítima, durante a fase de inquérito, e por determinação do tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou da vítima, durante as fases de instrução ou de julgamento, se tal se revelar necessário para garantir a prestação de declarações ou de depoimento sem constrangimentos» (n.º 1 do [artigo 23.º](#));
2. Ser acompanhadas «na prestação das declarações ou do depoimento, por técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento previamente designado pelo Ministério Público ou pelo tribunal» (n.º 2 do artigo 23.º);
3. Inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento (n.º 1 do [artigo 24.º](#));
4. Ser temporariamente alojadas em estruturas de acolhimento apoiadas pelo Estado ([artigo 25.º](#));
5. Ser assistidas pelos serviços de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde situados na área da estrutura de acolhimento onde forem inseridas, em alternativa aos serviços de saúde da sua residência (n.º 1 do [artigo 26.º](#));
6. Isenção do pagamento das taxas moderadoras no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (n.º 2 do artigo 26.º).

A [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#), estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas, incluindo normas consentâneas com o previsto no Estatuto da Vítima.

Assim, prevê-se o princípio da informação no [artigo 11.º](#), devendo o Estado assegurar «à vítima a prestação de informação adequada à tutela dos seus direitos, designadamente sobre os serviços de apoio e as medidas legais disponíveis, garantindo que a mesma é prestada em tempo útil e em língua que a vítima compreenda».

É ainda «garantida à vítima, com prontidão, consulta jurídica a efetuar por advogado, bem como a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, nos termos legais» (n.º 1 do [artigo 25.º](#)).

Efetivamente, «os processos por crime de violência doméstica têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos» (n.º 1 do [artigo 28.º](#)).

No [artigo 29.º-A](#) preveem-se as medidas de proteção à vítima, determinando-se que «logo que tenha conhecimento da denúncia, sem prejuízo das medidas cautelares e de polícia já adotadas, o Ministério Público, caso não se decida pela avocação, determina ao órgão de polícia criminal, pela via mais expedita, a realização de atos processuais urgentes de aquisição de prova que habilitem, no mais curto período de tempo possível sem exceder as 72 horas, à tomada de medidas de proteção à vítima e à promoção de medidas de coação relativamente ao arguido» (n.º 1).

Poderão ainda ser aplicadas medidas de coação urgentes ao arguido, a saber, «a) Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa; b) Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica; c) Não permanecer nem se aproximar da residência onde o crime tenha sido cometido, onde habite a vítima ou que seja casa de morada da família, impondo ao arguido a obrigação de a abandonar; d) Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios, bem como não contactar, aproximar-se ou visitar animais de companhia da vítima ou da família; e) Restringir o exercício de responsabilidades parentais, da tutela, do exercício de medidas relativas a maior acompanhado, da administração de bens ou da emissão de títulos de crédito» (n.º 1 do [artigo 31.º](#)).

Prevê-se ainda, também aqui, a possibilidade do recurso à videoconferência ou teleconferência ([artigo 32.º](#)) e das declarações para memória futura ([artigo 33.º](#)).

A [Lei n.º 34/2004, de 29 de julho](#), alterou o regime de acesso ao direito e aos tribunais. Este sistema «destina-se a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos» (n.º 1 do [artigo 1.º](#)).

O sistema de acesso ao direito deve funcionar « por forma que os serviços prestados aos seus utentes sejam qualificados e eficazes» (n.º 1 do [artigo 3.º](#)), e compreende, conforme previsto no n.º 2 do [artigo 2.º](#), a informação jurídica e a proteção jurídica.

Por seu lado, a «proteção jurídica reveste as modalidades de consulta jurídica e de apoio judiciário», sendo que é «concedida para questões ou causas judiciais concretas ou suscetíveis de concretização em que o utente tenha um interesse próprio e que versem sobre direitos diretamente lesados ou ameaçados de lesão» (n.ºs 1 e 2 do [artigo 6.º](#)).

Nos termos do [artigo 7.º](#), «têm direito a proteção jurídica, nos termos da presente lei, os cidadãos nacionais e da União Europeia, bem como os estrangeiros e os apátridas com título de residência válido num Estado membro da União Europeia, que demonstrem estar em situação de insuficiência económica», entendendo-se como tal «aquele que não tem condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo» (n.º 1 do [artigo 8.º](#)).

Contudo, «no caso de atribuição do estatuto de vítima do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e no caso de vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual presume-se, até prova em contrário, que a vítima se encontra em situação de insuficiência económica» (n.º 1 do [artigo 8.º-C](#)). Acrescenta o n.º 2 desta mesma norma que, nos casos previstos no n.º 1, «é garantida à vítima a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, assegurando-se de imediato o acesso a aconselhamento jurídico».

Refira-se ainda que, de acordo com o previsto no [artigo 14.º](#), «a consulta jurídica consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos nos quais avulsem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios lesados ou ameaçados de lesão», incluindo «as diligências extrajudiciais que decorram diretamente do conselho jurídico prestado ou que se mostrem essenciais para o esclarecimento da questão colocada». Esta consulta «pode ser prestada em gabinetes de consulta jurídica ou nos escritórios dos advogados que adiram ao sistema de acesso ao direito» (n.º 1 do [artigo 15.º](#)).

Ainda, o [artigo 41.º](#) incide sobre as escalas de prevenção, dispondo que «a nomeação de defensor para assistência ao primeiro interrogatório de arguido detido, para audiência

em processo sumário ou para outras diligências urgentes previstas no Código de Processo Penal processa-se nos termos do artigo 39.º, devendo ser organizadas escalas de prevenção de advogados e advogados estagiários para esse efeito» (n.º 1). Nesta sequência, «a nomeação deve recair em defensor que, constando das escalas de prevenção, se apresente no local de realização da diligência após a sua chamada» (n.º 2), o qual se mantém «para os atos subsequentes do processo» (n.º 3).

E também, determina o n.º 2 do [artigo 45.º](#) que «a admissão dos profissionais forenses ao sistema de acesso ao direito, a nomeação de patrono e de defensor e o pagamento da respetiva compensação (...) é regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça».

A Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, foi regulamentada pela [Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro](#).

Relativamente, em concreto, às escalas de prevenção, determina o [artigo 4.º](#) que «A Ordem dos Advogados elabora listas de escalas de prevenção de advogados e de advogados estagiários disponíveis para se deslocar, quando tal for solicitado, ao local em que decorra determinada diligência urgente» (n.º 1). Estas escalas não importam «a efetiva permanência do advogado ou advogado estagiário no local da eventual realização da diligência, salvo nos casos em que a Direcção-Geral da Administração da Justiça o solicite à Ordem dos Advogados, com, pelo menos, um mês de antecedência relativamente à data da escala de prevenção» (n.º 2). Conforme n.º 3, «No caso de haver lugar a diligências urgentes, as entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior devem contactar, diretamente e por qualquer meio idóneo, os advogados ou advogados estagiários constantes da lista, em número estritamente necessário à assistência e defesa dos beneficiários envolvidos», devendo «os advogados ou advogados estagiários (...) deslocar-se ao local da diligência no prazo máximo de uma hora após o contacto».

De acordo com o [Relatório Anual de Segurança Interna referente a 2024](#)<sup>20</sup>, a violência doméstica registou, neste ano, 30.221 participações, o que representa uma ligeira diminuição de 240 casos relativamente a 2023.

A evolução das ocorrências registada ao longo dos anos é a seguinte:



Refira-se, por fim, que, de acordo com a [publicação](#) no respetivo [portal](#), a Ordem dos Advogados defende a criação de uma escala de prevenção para o acompanhamento jurídico do crime de violência doméstica, tendo já apresentado uma proposta nesse sentido junto do Ministério da Justiça.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### ▪ Âmbito da União Europeia

Nos termos do disposto do artigo 2.º do [Tratado da União Europeia](#) (TUE) a «União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias». Também a [Carta de Direitos](#)

<sup>20</sup> Disponível no portal do Governo.

[Fundamentais da União Europeia](#), no seu artigo 47.º, prevê que «é concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade do acesso à justiça.»

Com base jurídica no artigo 83.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#), o Parlamento Europeu e o Conselho, «por meio de diretivas adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns.»

No que toca genericamente às vítimas de criminalidade, a [Diretiva 2012/29/UE](#), que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, visa garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal. A Diretiva prevê que as vítimas têm direito a participar nas audiências em tribunal, ao reexame da decisão de não deduzir acusação e ao apoio judiciário, entre outros.

Esta Diretiva é complementada pelo [Regulamento \(UE\) n.º 606/2013](#), relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil, onde estabeleceu que «as pessoas protegidas deverão ter um acesso efetivo à justiça noutro Estado-Membro (...), através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.»

Destacar ainda a [Diretiva 2003/8/CE](#), relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, onde estabelece no seu artigo 3.º que «toda a pessoa singular envolvida num litígio abrangido pela presente directiva tem o direito de receber apoio judiciário adequado, por forma a garantir o seu acesso efectivo à justiça.»

Neste contexto, importa referir como marco importante em relação à prevenção e ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, a adesão da União, em 2017, à [Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica](#), também denominada Convenção de Istambul, na qual se reconhece que a violência doméstica «designa todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha

partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima.» Relativamente à proteção jurídica da vítima, a Convenção prevê no seu artigo 57.º que «as Partes providenciarão para que as vítimas tenham direito a apoio judiciário e a assistência jurídica gratuita segundo as condições previstas no seu direito interno.»

Por fim, realçar que, em junho de 2020, a Comissão Europeia apresentou uma nova [Estratégia sobre os Direitos das Vítimas para 2020-2024](#), a fim de garantir que todas as vítimas de crimes possam exercer plenamente os seus direitos, independentemente de onde o crime tenha sido cometido, tendo sido nomeada a [primeira coordenadora para os direitos das vítimas](#) e criada a [Plataforma Europeia para os Direitos das Vítimas](#), reunindo pela primeira vez todos os intervenientes a nível da União Europeia no domínio dos direitos das vítimas.

## ▪ **Âmbito internacional**

### **Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a Espanha e França.

### **ESPANHA**

O [Real Decreto de 14 de septiembre de 1882<sup>21</sup> por el que se aprueba la Ley de Enjuiciamiento Criminal](#), no seu [artículo 544 ter](#), define os termos da ordem judicial de proteção aplicável às vítimas de violência doméstica e à adoção de medidas de proteção. O quadro legal das medidas de proteção encontra-se previsto na [Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género](#).

Para além dos dois diplomas supracitados, cumpre também relevar a [Ley 4/2015, de 27 de abril, del Estatuto de la víctima del delito](#). Este diploma inclui no seu âmbito de aplicação ([artículo 1](#)) as vítimas de crimes cometidos em Espanha, ou que possam ser

---

<sup>21</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Boe.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 24.07.2025.

perseguidos em Espanha, independentemente na sua nacionalidade, idade ou do facto de os mesmos possuírem ou não, residência legal no território espanhol.

Os direitos das vítimas, constantes do seu [artículo 3](#), incluem o direito à proteção, à informação, ao apoio, à assistência, à atenção e à reparação, bem como à participação ativa no processo penal e a receber um tratamento respeitoso, profissional, individualizado e não discriminatório desde o primeiro contacto com as autoridades ou funcionários durante a execução, dos serviços de assistência e apoio às vítimas e, se for caso disso, do apoio ao longo de todo o processo penal e durante um período de tempo adequado após a sua conclusão, independentemente de ser conhecida ou não a identidade do autor do crime e o resultado do processo.

Este diploma encontra-se regulamentado pelo [Real Decreto 1109/2015, de 11 de diciembre](#)<sup>22</sup>, no qual se relevam as seguintes disposições:

- O [artículo 7](#), relativo ao direito à informação;
- O [artículo 8](#), relativo ao direito ao acesso aos serviços de assistência e apoio;
- O [artículo 18](#), relativo ao pessoal que integra as Oficinas de Assistência às Vítimas;
- O [artículo 19](#), relativo às funções das Oficinas de Assistência às Vítimas, onde se define os seguintes procedimentos:
  - A elaboração de planos de assistência individual às vítimas;
  - Informações sobre o acesso à justiça e assistência;
  - Aconselhamento sobre os direitos relacionados com o processo judicial;
  - A elaboração e aplicação de um plano de apoio psicológico;
  - Avaliação e acompanhamento sobre as necessidades da vítima e a prevenção de consequências decorrentes da possibilidade de existência de vitimização, intimidação ou de represálias;
  - Prestação de informação sobre os serviços especializados de apoio às vítimas; e
  - O acompanhamento da vítima, ao longo do processo, do julgamento (quando aplicável) e/ou distintas fases do processo.
- O [artículo 20](#), relativo às características do modelo de assistência, geral ou individualizada, para cada vítima;

---

<sup>22</sup> *Real Decreto 1109/2015, de 11 de diciembre, por el que se desarrolla la Ley 4/2015, de 27 de abril, del Estatuto de la víctima del delito, y se regulan las Oficinas de Asistencia a las Víctimas del Delito.*

- O [artículo 21](#), relativo ao apoio judicial;
- O [artículo 22](#), relativo à assistência psicológica; e
- O [artículo 23](#), relativo à assistência social.

Ainda no âmbito da temática em apreço, releva-se ainda as disposições constantes da [Ley 1/1996, de 10 de enero, de asistencia jurídica gratuita](#), em especial da norma constante no [artículo 22](#), relativo à gestão dos serviços de assistência, de defesa e de representação jurídica gratuitas, assim como a norma relativa à distribuição por turnos, constante no [artículo 24](#).

## FRANÇA

Em França, não se localizou nenhuma legislação específica semelhante ao ‘Estatuto da Vítima’ português ou ao ‘*Estatuto de la víctima del delito*’ espanhol.

O [Code Penal](#)<sup>23</sup> inclui a penalização de algumas tipologias criminais no quadro dos atentados à integridade física ou psíquica da pessoa, nos seus [articles 222-1 a 222-67-1](#), dos quais destacamos:

- Violência, nos [articles 222-7 a 222-16-3](#);
- Ameaças, nos [articles 222-17 a 222-18-3](#);
- Atentado à integridade física da pessoa, decorrente de embriaguez voluntária, no [article 222-18-4](#);
- Assédio moral, nos [articles 222-33-2 a 222-33-2-3](#);
- Violência sexual, nos [articles 222-22 a 222-22-2](#);
- Violação, nos [articles 222-23 a 222-26](#); e
- Agressões sexuais diferentes de violação nos [articles 222-27 a 222-31](#).

---

<sup>23</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 24.07.2025.

O [Code de procédure pénale](#), no seu [article 10-2<sup>24</sup>](#), titula as [vítimas](#)<sup>25</sup> no direito à informação sob diferentes vertentes, nomeadamente, a obrigação das autoridades judiciais, ou, sob sua supervisão, os assistentes de investigação (*assistants d'enquête*), informarem a vítima acerca do direito a constituir advogado, de sua escolha ou nomeado pela *Ordre des avocats* territorialmente competente, no caso desta pretender configurar como parte civil.

Para além da possibilidade de apoio da Comissão de Indemnização das vítimas de crime [[Commission d'indemnisation des victimes d'infractions \(Civi\)](#)]<sup>26</sup>, as associações de apoio às vítimas aprovadas pelo Ministério da Justiça existem para o apoiar e ajudar nos seus esforços. Estas podem oferecer um apoio gratuito e multidisciplinar (jurídico, psicológico, social) e confidencial.

Relevo ainda para o enquadramento legal constante do [Code civil](#), com especial ênfase para as disposições relativas às medidas de proteção às vítimas de violência doméstica<sup>27</sup>, constantes dos [articles 515-9 a 515-13-1](#), cujo [article 515-11](#), no seu n.º 7.º, refere a possibilidade de, no âmbito da assistência judiciária, ser-lhe disponibilizado os contactos de entidades devidamente qualificadas para o acompanhamento da decisão de proteção da vítima.

No que concerne ao quadro do apoio à vítima, cumpre ainda mencionar os seguintes instrumentos:

- O [Décret n° 2023-1077 du 23 novembre 2023 instituant des pôles spécialisés en matière de violences intrafamiliales au sein des tribunaux judiciaires et des cours d'appel](#). Este diploma institui os denominados *pôles spécialisés dans la lutte contre les violences intrafamiliales*, centros de apoio que visam a capacitação de uma ação coordenada e célere, de todos os intervenientes no apoio às vítimas de violência doméstica; e

---

<sup>24</sup> Alterado pela [Loi n.º 2025-623, du 9 juillet 2025](#) *visant à renforcer la sécurité des professionnels de santé* (1).

<sup>25</sup> Retirado do portal oficial [service-public.fr](#). Consultas efetuadas a 25.07.2025.

<sup>26</sup> Retirado do portal oficial [fondsdegarantie.fr](#). Consultas efetuadas a 25.07.2025.

<sup>27</sup> Ver a propósito as disposições constantes da [Loi n° 2010-769 du 9 juillet 2010 relative aux violences faites spécifiquement aux femmes, aux violences au sein des couples et aux incidences de ces dernières sur les enfants](#) (1).

- O [Décret n° 2025-47 du 15 janvier 2025](#) *relatif à l'ordonnance de protection et à l'ordonnance provisoire de protection immédiate*, relativo à ordem de proteção e à ordem de proteção provisória imediata, nomeadamente no que concerne às opções de assistência previstas no [article 1136-6](#) do *Code de procédure civile*, supracitado.

No portal do [Ministère de la Justice](#)<sup>28</sup>, é possível a consulta de todos os [mecanismos de apoio, direitos e procedimentos](#)<sup>29</sup> das vítimas de violência doméstica, assim como os respetivos enquadramentos legais e [guias](#)<sup>30</sup> de referência.

## Organizações internacionais

### CONSELHO DA EUROPA

A [Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica](#)<sup>31</sup>, também designada por Convenção de Istambul, foi apresentada e aberta a assinatura em 2011, sendo aplicável desde agosto de 2014, e é um tratado internacional de direitos humanos, em particular das mulheres e raparigas<sup>32</sup>. Entre os objetivos deste instrumento, relevamos a conceção de um quadro global, políticas e medidas de proteção e assistência para todas as vítimas de violência contra as mulheres e violência doméstica [alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º].

Esta convenção entende por violência doméstica «todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima» [alínea b) do artigo 3.º].

Nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do documento, «as Partes tomarão as medidas legislativas e outras necessárias para proteger todas as vítimas de qualquer novo ato

---

<sup>28</sup> Retirado do portal oficial [justice.fr](#). Consultas efetuadas a 25.07.2025.

<sup>29</sup> Retirado do portal oficial [justice.fr](#). Consultas efetuadas a 25.07.2025.

<sup>30</sup> Guide pratique de l'ordonnance de protection (Nov. 2021), nomeadamente os n.ºs 3.1 (Proteção da vítima) e 3.2 (Acompanhamento da vítima). Retirado do portal oficial [justice.fr](#). Consultas efetuadas a 25.07.2025.

<sup>31</sup> Texto retirado do portal do Conselho da Europa [coe.int](#). Consultas efetuadas a 25.07.2025.

<sup>32</sup> Pode ser consultada [informação](#) sobre os países que ratificaram a Convenção de Istambul no portal do Conselho da Europa. Consultas efetuadas a 25.07.2025.

de violência.» Acrescenta o n.º 2 da mesma norma que «as Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias, de acordo com o seu direito interno, para assegurar a existência de mecanismos apropriados que permitam a cooperação eficaz entre todas as agências estatais relevantes, nomeadamente as autoridades judiciais, o Ministério Público, os organismos responsáveis pela aplicação da lei, as autoridades locais e regionais, assim como as organizações não-governamentais e outras organizações ou entidades relevantes, para a proteção e o apoio das vítimas e testemunhas de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção (...)).» Relevo ainda para o n.º 4, onde se refere que «o fornecimento de serviços não deve depender da vontade das vítimas de apresentar queixa ou de testemunhar contra qualquer autor de uma infração».

No âmbito da presente convenção, cumpre ainda relevar as seguintes disposições:

- A resposta imediata, prevenção e proteção, cujo artigo 50.º refere a este propósito que «as Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que os organismos responsáveis pela aplicação da lei respondam a todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção rapidamente e de forma apropriada e oferecendo uma proteção adequada e imediata às vítimas; e
- A avaliação e gestão de riscos, constante do artigo 51.º;
- As ordens de restrição e proteção, constante do artigo 53.º, onde se refere que «as Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar a disponibilidade de ordens de restrição ou proteção adequadas para as vítimas de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção, nomeadamente através da disponibilidade «...para proteção imediata e sem impor encargos financeiros ou administrativos excessivos à vítima; e
- As medidas de proteção, constantes do artigo 56.º.

Finalmente, cumpre ainda mencionar o papel da [GREVIO](#)<sup>33</sup> (nos termos do artigo 66.º da Convenção, supracitada) a entidade independente especializada responsável por monitorizar a implementação da Convenção de Istambul pelas partes. Esta entidade prepara e publica relatórios, dos quais consta a análise acerca da evolução legislativa e

---

<sup>33</sup> Texto retirado do portal do Conselho da Europa *coe.int*. Consultas efetuadas a 25.07.2025.

de outras medidas implementadas pelos Estados parte com o intuito de concretizar o previsto na Convenção.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que em matéria de proteção das vítimas de violência doméstica se encontram pendentes as seguintes iniciativas legislativas:

<a href="#">Projeto de Lei 1/XVII/1 (PAN)</a>	Alarga as garantias de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica, procedendo à alteração de diversos diplomas
<a href="#">Projeto de Lei 27/XVII/1 (PCP)</a>	Reforça as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica (10. <sup>a</sup> alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro)

### ▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Em anteriores legislaturas, foram apreciados:

- o [Projeto de Lei n.º 74/XVI/1.<sup>a</sup> \(PAN\)](#) - *Assegura a inclusão no elenco de causas de indignidade sucessória da condenação pelos crimes de violência doméstica, de ofensa à integridade física, contra a liberdade e autodeterminação sexual praticados contra o autor da sucessão, alterando o Código Civil e o Código Penal,*
- o [Projeto de Lei n.º 227/XVI/1.<sup>a</sup> \(CH\)](#) - *Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica;*
- o [Projeto de Lei n.º 10/XV/1.<sup>a</sup> \(CH\)](#) - *Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica, tendo sido rejeitado, na Reunião Plenária de 28-04-2023, com os votos contra do PS e do PSD, a abstenção do PCP e do L e a favor do CH, da IL, do BE e do PAN;*

---

### Projeto de Lei n.º 126/XVII/1.<sup>a</sup> (CH)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>)

- [Projeto de Lei n.º 97/XV/1.ª \(IL\)](#) - *Assegura a Nomeação De Patrono Às Vítimas Especialmente Vulneráveis (Alteração ao Estatuto da Vítima e à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais)*, tendo sido rejeitado, na Reunião Plenária de 28-04-2023, com os votos contra do PS e do PSD e a favor do CH, da IL, do PCP, do BE, do PAN e do L;
- [Projeto de Lei n.º 515/XV/1.ª \(PAN\)](#) – *Assegura a inclusão da condenação pelos crimes de violência doméstica, de ofensa à integridade física, contra a liberdade e autodeterminação sexual praticados contra o autor da sucessão nas causas de indignidade sucessória*, procedendo para o efeito à alteração do Código Civil e do Código Penal, tendo sido rejeitado, na Reunião Plenária de 28-04-2023, com os votos contra do PS e do PSD, a abstenção do PCP e do BE e a favor do CH, da IL, do PAN e do L.;
- [Projeto de Lei n.º 644/XV/1.ª \(PCP\)](#) - *Reforça as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica (10.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro)*, tendo sido rejeitado, na Reunião Plenária de 28-04-2023, com os votos contra do PS, do PSD e do CH e a favor da IL, do PCP, do BE, do PAN e do L.
- [Projeto de Lei n.º 645/XV/1.ª \(PCP\)](#) - *Atribui patrono às vítimas de violência doméstica (10.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro)*, tendo sido rejeitado, na Reunião Plenária de 28-04-2023, com os votos contra do PS e do PSD e a favor do CH, da IL, do PCP, do BE, do PAN e do L; e
- [Projeto de Lei n.º 731/XV/1.ª \(BE\)](#) - *Garante apoio jurídico adequado a todas as vítimas de violência doméstica*, tendo sido rejeitado, na Reunião Plenária de 28-04-2023, com os votos contra do PS e do PSD e a favor do CH, da IL, do PCP, do BE, do PAN e do L.

Foi ainda apreciada a [Petição n.º 22/XV/1.ª](#) - Solicitam a alteração da legislação aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

Nos termos das normas aplicáveis, sugere-se que a Comissão solicite parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior

---

### Projeto de Lei n.º 126/XVII/1.ª (CH)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

da Magistratura e à Ordem dos Advogados, endereçando convite a contributo escrito à Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

Nos termos do disposto no artigo 134.º do RAR, a iniciativa encontra-se em consulta pública até ao início da respetiva votação na especialidade, salvo rejeição na generalidade.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa na Internet](#).

## **VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**

---

### **▪ Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

Na verdade, tal valoração é imposta pela Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que determina que a valoração do impacto de género – positiva, neutra ou negativa – visa assegurar a quantificação ou qualificação dos efeitos da norma no que respeita à igualdade entre homens e mulheres, podendo resultar em “*propostas de melhoria ou recomendações, quanto à redação do projeto ou quanto às medidas tendentes à sua execução*” (artigos 10.º a 12.º da Lei).

O juízo dos proponentes no sentido da neutralidade de impacto de género da presente iniciativa é um dos três resultados possíveis da avaliação de impacto imposta por Lei e a sua consideração parece coincidir com o entendimento de que o objeto da iniciativa em apreço não é propício a afetar a igualdade de género, o que parece não se revelar consentâneo com o teor da iniciativa, considerando que as mulheres são as principais vítimas do crime de violência doméstica<sup>34</sup>. Assim, atento o objeto da presente iniciativa

---

<sup>34</sup> “No que diz respeito à violência doméstica e de género, as mulheres estão mais vulneráveis e sujeitas a determinadas formas de violência”, segundo [dados da APAV](#), para citar apenas um. Cumpre, porém, sublinhar o princípio da igualdade consignado no Estatuto da Vítima, segundo o qual “Toda a vítima, independentemente da ascendência, nacionalidade, condição social, sexo, etnia, raça, língua, idade, religião, deficiência, convicções políticas ou ideológicas, orientação sexual, cultura e nível

– o reforço dos direitos das vítimas de violência doméstica –, dir-se-á, à luz do artigo 10.º do referido diploma, que a perspetiva da igualdade de género é o eixo central das normas, verificando-se um impacto transformador de género.

## VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

ANDERSON, Kailena E. *Exploring the relationship between civil legal assistance and the outcomes of domestic and intimate partner violence victims: a literature review*. Em linha. Vermillion: University of South Dakota, 2023. Honors thesis. Disponível em: <https://red.library.usd.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1296&context=honors-thesis>. [visualizado em 2025.08.05].

Resumo: Nesta publicação, a autora explora os impactos dos serviços de assistência judiciária nas vítimas de violência doméstica e violência nas relações íntimas, demonstrando que, embora qualquer assistência judiciária tenha um efeito positivo, a representação completa parece oferecer os maiores benefícios, tanto para os indivíduos como para a sociedade.

O estudo destaca a prevalência da violência doméstica e da violência nas relações íntimas nos Estados Unidos e a conseqüente necessidade de serviços de apoio judiciário para as vítimas. A análise de programas específicos revelou que a representação completa tem efeitos positivos ao nível individual, melhorando o bem-estar psicológico e a estabilidade. Os modelos de autoajuda também tiveram um impacto positivo na sociedade, levando à redução de custos públicos e a fluxos de dinheiro para as comunidades.

A autora reconhece limitações, como a antiguidade dos estudos, as limitações das amostras e a falta de uniformidade nas avaliações, defendendo a melhoria da disponibilidade de dados através do rastreamento de casos e da criação de uma estrutura de acesso aberto para a recolha de dados.

---

educacional, goza dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, sendo-lhe assegurada a igualdade de oportunidades para viver sem violência e preservar a sua saúde física e psíquica”.

Em conclusão, recomenda-se que os programas de assistência judiciária procurem fornecer representação completa sempre que possível, pois esta abordagem parece gerar os resultados mais positivos, enfatizando a necessidade de mais investigação e avaliação para fornecer recomendações baseadas em evidências para programas de assistência judiciária.

CARVALHO, Emanuel Agostinho Azevedo. A especialização do advogado em violência doméstica. Em linha. *Galileu: Revista de Direito e Economia*, vol. XXI, N.º 1 (jan.-jun. 2020), pp. 111-141. Disponível em: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142637&img=30683&save=true>. [visualizado em 2025.08.05].

Resumo: Aborda-se a violência doméstica numa dimensão técnico-jurídica, defendendo-se a especialização nesta área por parte dos profissionais que apoiam a vítima, em particular dos advogados, tendo como desígnio assegurar «a evolução político-jurídica vigente rumo à afirmação da advocacia como profissão baluarte na tutela dos direitos, liberdades e garantias fundamentais da vítima».

Pretende-se combater o ceticismo relativamente à eficiência do sistema judicial, que constitui, em muitos casos, uma razão de desmotivação para a vítima avançar com a denúncia do crime às autoridades, contribuindo, assim, para uma mudança de mentalidade. «A vítima carece vitalmente de suporte profissional que seja, sobretudo, pela sua constância e confiabilidade capaz de assumir-se como uma espécie de referência suficientemente motivadora para a mesma quebrar definitivamente o ciclo de violência».

CHIAPPETTA, Casey. Reducing domestic violence and improving outcomes for children: funding civil legal aid to maximize impact. Em linha. *Family Court Review*, vol. 57, n.º 4 (Oct. 2019), pp. 465-477. Disponível em: <https://www.nlada.org/sites/default/files/Funding%20legal%20aid%20-%20DV%20and%20foster%20care.pdf>. [visualizado em 2025.08.05].

Resumo: Segundo o autor, os serviços de assistência judiciária, quando adequadamente financiados, podem ajudar a colmatar as necessidades legais das vítimas de violência doméstica e das crianças em acolhimento familiar, melhorando simultaneamente a segurança, a estabilidade e a eficiência dos tribunais. No entanto, apesar da vasta literatura que demonstra como a assistência judiciária pode melhorar

as suas circunstâncias, quase metade das pessoas que procuram estes serviços vê o seu acesso negado, devido à falta de recursos.

Neste artigo analisa-se de que forma o apoio judiciário permite que sobreviventes de violência doméstica obtenham ordens de proteção, garantam a custódia dos filhos, assegurem e mantenham a habitação, retifiquem roubos de identidade e mantenham o emprego. Avalia-se também o seu papel crucial na prevenção da entrada de crianças em acolhimento familiar e na redução do tempo que estas passam em acolhimento, ao abordar as necessidades legais subjacentes das famílias.

*DOMESTIC Abuse Commissioner's response to the review of civil legal aid call for evidence.* Em linha. [S.I.]: Domestic Abuse Commissioner, 2024. Disponível em: <https://domesticabusecommissioner.uk/wp-content/uploads/2024/03/2402-Review-of-Civil-Legal-Aid-response-DAC.pdf>. [visualizado em 2025.08.05].

Resumo: Neste documento, a Comissária para a Violência Doméstica responde à revisão do apoio judiciário, realçando a sua importância para proteger as vítimas. No entanto, alerta que, apesar de o apoio judiciário dever estar disponível, o processo de candidatura é complexo e oneroso, dissuadindo muitas vítimas.

O documento aborda as dificuldades das vítimas em aceder ao apoio judiciário, o impacto da inelegibilidade devido a critérios de prova rigorosos e as consequências de enfrentar o sistema judicial sem apoio. Além disso, as baixas taxas de remuneração desmotivam advogados experientes, privando o sistema de conhecimento crucial, especialmente em casos de controlo coercivo, pelo que se regista preocupação com a diminuição de prestadores de apoio judiciário e o aumento de pessoas que se representam sozinhas.

As recomendações incluem a remoção do teste de meios para casos de violência doméstica, o aumento dos limiares de rendimento e capital, a revisão do limiar de prova e a garantia de financiamento adequado. A simplificação e centralização das orientações sobre o apoio judiciário também são defendidas.

HARTLEY, Carolyn Copps; RENNER, Lynette M. *The longer-term influence of civil legal services on battered women.* Em linha. [S.I.]: NCJRS, 2016. Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/249879.pdf>. [visualizado em 2025.08.05].

Resumo: Neste relatório, as autoras investigaram a influência a longo prazo dos serviços de apoio judiciário para mulheres vítimas de violência doméstica no Iowa. O estudo longitudinal acompanhou 150 mulheres durante dois anos, com entrevistas semestrais, analisando o impacto do acesso aos serviços da Iowa Legal Aid — nomeadamente ordens de proteção civil ou assistência em direito familiar — na sua segurança, no seu bem-estar psicológico e na sua autonomia económica.

Os resultados demonstraram que os serviços de apoio judiciário estão associados a melhorias significativas nestes três aspetos ao longo do tempo. As participantes reportaram menos violência física e *stalking*, diminuição dos sintomas de stress pós-traumático e depressão, bem como um aumento dos recursos familiares e do rendimento mensal. Contudo, não se encontrou uma correlação direta entre o tipo ou a quantidade de serviços de apoio judiciário recebidos e a magnitude destas mudanças. A qualidade da relação advogado-cliente mostrou-se positivamente relacionada com o empoderamento das mulheres, mas este não mediou a relação entre os serviços judiciários e os resultados do estudo. Não foram encontradas diferenças significativas entre as participantes de comunidades urbanas e rurais.

O relatório realça a importância dos serviços de apoio judiciário como uma resposta crucial à violência doméstica, muitas vezes subestimada em comparação com as intervenções penais. As autoras defendem a expansão do acesso a estes serviços através do reconhecimento do direito ao apoio judiciário em processos civis, do aumento do financiamento para as agências de apoio judiciário estatais e da melhoria da assistência à *pro se representation*. Apesar de reconhecer limitações, como a taxa de atrito das participantes e o uso de medidas de autorrelato, o estudo sugere futuras pesquisas com amostras mais diversificadas e a análise de diferentes tipos de serviços de apoio judiciário. Em conclusão, o relatório enfatiza o potencial dos serviços de apoio judiciário para aumentar a segurança, o bem-estar e a autonomia das mulheres vítimas de violência doméstica, defendendo políticas e práticas que facilitem o seu acesso.

MACDONALD, Melissa. *Domestic abuse: support for victims and survivors*. Em linha. London: House of Commons Library, 2021. Disponível em: <https://researchbriefings.files.parliament.uk/documents/CBP-9124/CBP-9124.pdf>. [visualizado em 2025.08.05].

Resumo: Este documento versa sobre o apoio fornecido a vítimas e sobreviventes de violência doméstica por agências de habitação e segurança social, bem como serviços de apoio especializado, com foco principal na Inglaterra, mas abordando também a situação na Escócia, no País de Gales e na Irlanda do Norte.

O apoio é dividido em serviços gerais, oferecidos por autoridades públicas, e serviços especializados, fornecidos por organizações do terceiro setor, como linhas de apoio que fornecem aconselhamento confidencial, conselheiros independentes sobre violência doméstica, que apoiam vítimas de alto risco, refúgios que oferecem acomodação e apoio terapêutico, e conselheiros independentes sobre violência sexual, que aconselham vítimas de violação e agressão sexual.

O documento também aborda o apoio financeiro disponível, incluindo esquemas locais de assistência social e apoios de segurança social, bem como o apoio no local de trabalho, destacando a importância de ambientes seguros para denunciar o abuso. Além disso, examina o papel dos serviços de saúde e educação, incluindo a formação para profissionais de saúde e a educação sobre relacionamentos saudáveis nas escolas.

MORAIS, Ana Lopes; LEITE, André Filipe Lamas; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. «Desmontando» os tribunais especializados em violência doméstica: o papel do *independent domestic violence advisor* na melhoria do suporte às vítimas. *Revista do Ministério Público*, a. 42, n.º 167 (jul.-set. 2021), pp. 29-60. ISSN 0870-6107. Cota: RP-179.

Resumo: Os autores abordam o tema da violência doméstica, colocando a tónica no sistema de apoio à vítima. Colocam-se diversas questões, tais como: por que razão muitas vítimas de violência doméstica não reportam os crimes de que são alvo? Porque é que as vítimas em muitos casos não colaboram? Que condições facilitam a denúncia? O que é que as vítimas querem do sistema de justiça?

Tendo em conta as especificidades do crime de violência doméstica, no que respeita ao contexto onde é praticado e às formas de violência utilizadas, é sabido que uma percentagem significativa dos mesmos não é relatada à polícia, o que significa que muitas vítimas «não estão a ter acesso a serviços de apoio apropriados nem estão a ter a oportunidade de obter proteção e justiça. Considerando a natureza e a extensão da violência doméstica, é vital que o sistema de justiça criminal seja responsivo, eficaz e

trate as vítimas de forma cuidada, respeitando as suas idiossincrasias. Apenas dessa forma se poderá aumentar a confiança no sistema de justiça».

TAYLOR-DUNN, Holly; EROL, Rosie. Improving the safety and well-being of domestic abuse survivors: the role of a specialist organisation in supporting the work of independent domestic violence advisors. Em linha. *Crime Prevention and Community Safety*, vol. 23 (2021), pp. 115-136. Disponível em: <https://eprints.worc.ac.uk/10386/1/Taylor-Dunn%20and%20Erol%202020%20revised.pdf>. [visualizado em 2025.08.05].

Resumo: «Nos últimos 15 anos, os sucessivos governos do Reino Unido têm promovido o papel dos conselheiros independentes sobre violência doméstica na garantia da segurança (principalmente) das mulheres afetadas pela violência doméstica. As avaliações dos serviços dos conselheiros independentes sobre violência doméstica são limitadas, com indícios a sugerir que as mulheres relatam uma melhoria na segurança e no bem-estar como resultado do apoio especializado. Até à data, porém, pouca atenção tem sido dada às organizações nas quais se baseiam os serviços dos conselheiros independentes sobre violência doméstica, apesar de as recomendações apontarem para essas organizações como o local mais adequado para albergar este tipo de serviços. Este artigo baseia-se nas conclusões da avaliação de um serviço de conselheiros independentes sobre violência doméstica na Inglaterra para explorar, em primeiro lugar, os resultados alcançados pelo serviço e, em segundo lugar, até que ponto a organização facilitou o apoio dos conselheiros independentes sobre violência doméstica através dos seus valores, princípios, políticas e procedimentos. Por fim, o artigo reflete sobre o que estas conclusões significam para a prestação eficaz de serviços de violência doméstica.» [Resumo das autoras]